



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 26128/2025/MF

Brasília, 14 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 80, de 08.04.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 773/2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, que solicita "informações do Excelentíssimo Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, para prestar esclarecimentos a respeito da implementação de um imposto de renda mínimo de 10% sobre rendimentos acima de R\$ 50 mil mensais, conforme amplamente divulgado pela imprensa".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Ofício 26045, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Despacho 50601834, da Secretaria de Política Econômica e o Despacho 50566302, da Secretaria de Reformas Econômicas

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 14/05/2025, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50675860** e o código CRC **38B9497C**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.002409/2025-08.

SEI nº 50675860



DESPACHO

Processo nº 10265.090908/2025-14

Ao Gabinete do Secretário Especial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Trata-se de complementar as informações prestadas por meio da Nota Cetad/Coest nº 023, de 18 de fevereiro de 2025 (48652067), e substituir o minuta da medida analisada, devidamente atualizada com ajustes textuais. As alterações na redação do texto originalmente analisado não ocasionam alterações nos impactos apresentados.

2. Segue abaixo, o texto ajustado, em substituição ao constante da referida Nota Cetad/Coest:

"Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2030, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de Redução do Imposto Mensal

<i>Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste mensal</i>	<i>Redução do Imposto sobre a Renda</i>
<i>Até R\$ 5.000,00</i>	<i>Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)</i>
<i>De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00</i>	<i>"1.095,11" - (0,156445 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.000,00)</i>

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o art. 4º.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o caput quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 4º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, caput, inciso III da Constituição Federal." (NR)

“Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, creditamento, emprego ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) num mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do valor pago, creditado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM deve ser recalculado considerando-se o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.” (NR)

“Art. 10.

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025;

X - R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) a partir do ano-calendário de 2026.

.....”(NR)

“Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, até o exercício de 2031, ano-calendário de 2030, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual - IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de Redução do Ajuste Anual

Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 84.000,00	9.429,52 - 0,1122562 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 84.000,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) não terão redução no imposto devido.” (NR)

“Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual, poderão ser deduzidos:

.....”(NR)

“Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A, constituirá na Declaração de Ajuste Anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

.....”(NR)

“Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fica sujeita ao imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM, nos

termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos a alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo; e

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.

§ 2º A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados na forma do § 1º, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a fórmula a seguir:

Alíquota % = (REND/60000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma do § 1º.

§ 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

II - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

III - os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

IV - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero de imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

§ 4º O valor devido do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na Declaração de Ajuste Anual, calculado na forma do art. 12;

II - do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM;

III - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com base nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro 2023;

IV - do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. -16-B.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do § 4º seja negativo, o valor devido do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM será zero.

§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos § 4º e § 5º, será deduzido o montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM antecipado em conformidade com o disposto no art. 6º-A.

§ 7º O resultado obtido nos termos do § 6º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na Declaração de Ajuste Anual nos termos do art. 12." (NR)

"Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), o Poder Executivo concederá redutor do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do imposto de renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma do regulamento.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas

peças jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas peças jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas peças jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido multiplicando-se o montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do imposto sobre a renda das peças físicas mínimo- IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual definido nos incisos do § 1º.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva do imposto sobre a renda das peças físicas mínimo - IRPFM, a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido do imposto sobre a renda das peças físicas mínimo- IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano calendário;

III - lucro contábil da pessoa jurídica, o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma do regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes, e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas a venda, no caso de atividade comercial;

III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central;

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as peças jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Receita Federal do Brasil poderá fornecer os dados previstos neste artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto de renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas peças jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos. (NR)

Art. 2º Ficam inseridos os seguintes Capítulos na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

I - o Capítulo II-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 6º-A:

“CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS” (NR)

II - o Capítulo III-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 16-A:

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).” (NR)

“Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no §4º do art. 10 ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), o Poder Executivo concederá, ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados por força do § 4º do art. 10, na forma do regulamento.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido multiplicando-se o montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, acrescida de dez pontos percentuais; e

II - o percentual definido nos incisos do § 1º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 2º O residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.”

3. Com base nas alterações textuais promovidas, deve-se ratificar os números apresentados na referida Nota Cetad/Coest nº 023, de 18 de fevereiro de 2025 (48652067) e as informações complementares do Despacho SEI (48713865), aduzindo-se que as observações feitas acerca da impossibilidade de apuração do impacto relativo ao "crédito financeiro", ficam transmutadas para o "reduzidor do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM", constante do novo texto.

São estas as observações a serem apresentadas.

Brasília, 14 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Chefe do Cetad



Documento assinado eletronicamente por **Claudemir Rodrigues Malaquias, Auditor(a) Fiscal**, em 14/03/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49273419** e o código CRC **9FA494C9**.

Referência: Processo nº 10265.090908/2025-14.

SEI nº 49273419



DESPACHO

Processo nº 10265.090908/2025-14

Ao Gabinete do Secretário Especial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Trata-se de complementar as informações prestadas por meio da Nota Cetad/Coest nº 023, de 18 de fevereiro de 2025 (48652067), especificamente as relativas às razões pelas quais não foram apresentados os efeitos tributários decorrentes do disposto nos arts. 10-A, da Lei 9.249, de 1995 e 16-B, da Lei 9.250, de 1995, com a redação dada pela minuta do PL analisado.

2. O item a ser complementado foi apresentado na referida Nota Cetad nos seguintes termos:

*"19. Cumpre informar que o impacto fiscal do crédito financeiro para limitar a carga tributária sobre os lucros e dividendos não foi objeto de avaliação pelos estudos que embasaram a elaboração da presente Nota. A realização de tais estudos depende de **especificações e informações** que somente serão conhecidas quando da regulamentação dessa medida, necessária para sua vigência."(grifou-se)*

3. Com vistas ao melhor entendimento acerca das limitações e restrições impeditivas da apuração dos efeitos tributários do disposto nos referidos art. 16-B e 10-A, deve-se acrescentar novas ponderações, a partir do disposto nos itens abaixo:

a) no caput do art. 16-B, da Lei nº 9.250, de 1995 e no art. 10-A, da Lei 9.249, de 1995, a redação proposta remete para o regulamento **a possibilidade jurídica da concessão**, pelo Poder Executivo, do crédito financeiro em favor do contribuinte pessoa física beneficiária do pagamento/distribuição de lucros ou dividendos, residente no país e no exterior, respectivamente;

b) no § 4º, do art. 16-B, a concessão do crédito financeiro fica condicionada à **apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica**, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma do regulamento;

c) no § 5º, do mesmo artigo, **o cálculo da alíquota efetiva** e do imposto pago pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento;

d) no § 6º, por fim, as empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por **cálculo simplificado do lucro contábil**, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas (...)

4. A proposta traz dispositivos inovadores à legislação tributária atual. Faz referência à regulamentação futura, cujo conteúdo deve explicitar juridicamente a forma de apuração de elementos necessários para a quantificação dos efeitos tributários, em especial o "cálculo da alíquota efetiva", com base em demonstrações "consolidadas". Inova também ao introduzir o "cálculo simplificado do lucro contábil", como forma opcional para as pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real, equiparação hoje inexistente, e que requer maior detalhamento para fins de projeções e estimativas.

5. Deve-se acrescentar que, ainda que diversas empresas não tributadas pelo lucro real possuam hoje registros contábeis por exigência de leis estaduais, tais informações não estão disponíveis na base de dados da Receita Federal em sua completude, prejudicando a elaboração prévia de qualquer estimativa de impacto. Os números disponíveis não são suficientes para assegurar estimativas minimamente precisas.

6. Por fim, deve-se notar que os efeitos da apuração do crédito financeiro sob comento somente serão verificados após o primeiro ano de vigência da medida, por ocasião do ajuste anual realizado para apuração do IRPFM, ou seja, em 2027, e que na forma das normas fiscais vigentes, os impactos deverão ser considerados em todas as peças orçamentárias, elaboradas em 2026, para o ano orçamentário de 2027. Portanto, é de se assegurar que a edição do regulamento, com as definições complementares, será acompanhada dos respectivos efeitos orçamentários-financeiros, cuja apuração neste momento, não se mostrou viável tecnicamente.

7. Em conclusão, propõe-se, com estes esclarecimentos adicionais, considerar vencidas eventuais dúvidas acerca da impossibilidade da apuração dos efeitos tributários relativos ao crédito financeiro, tanto pela necessidade de detalhamento das regras de apuração das variáveis envolvidas, como também pela indisponibilidade de dados no momento do encaminhamento da medida para apreciação do Congresso Nacional.

Ficam ratificados todos os demais termos da referida Nota Cetad/Coest nº 023, de 2025.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Chefe do Cetad



Documento assinado eletronicamente por **Claudemir Rodrigues Malaquias, Auditor(a) Fiscal**, em 21/02/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48713865** e o código CRC **820A5CC9**.

Referência: Processo nº 10265.090908/2025-14.

SEI nº 48713865



Ministério da
Fazenda



Nota Asleg/RFB nº 20, de 12 de maio de 2025.

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda

Assunto: RIC 773/2025 – Solicita informações a respeito da implementação de um imposto de renda mínimo de 10% sobre rendimentos acima de R\$ 50 mil mensais

Processo SEI nº 19995.002409/2025-08

1. Trata-se do Requerimento de Informações (RIC) 773/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), que requer ao Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações a respeito da implementação de um imposto de renda mínimo de 10% sobre rendimentos acima de R\$ 50 mil mensais, especificamente:

- 1. Qual a justificativa técnica e econômica para a implementação do imposto mínimo de 10% sobre rendimentos superiores a R\$ 50 mil mensais?*
- 2. Quais estudos e projeções foram realizados para embasar essa decisão? Solicito o envio dos documentos pertinentes.*
- 3. Como será feita a fiscalização e arrecadação desse novo tributo? Quais órgãos serão responsáveis pela sua implementação?*
- 4. Haverá alguma forma de isenção ou dedução para determinadas categorias ou tipos de rendimentos?*
- 5. Qual o impacto estimado na arrecadação federal e quais serão os efeitos esperados na economia?*
- 6. Foram consideradas eventuais consequências dessa tributação sobre a fuga de capitais e a competitividade internacional do Brasil?*
- 7. Como essa medida se alinha às diretrizes gerais da política fiscal do governo?*
- 8. Existe previsão de revisão periódica dessa alíquota ou possibilidade de ajustes conforme o comportamento da economia?*
- 9. O governo estudou alternativas a esse imposto mínimo, como a ampliação da base de contribuintes ou a revisão de incentivos fiscais?*
- 10. Há previsão de consulta pública ou debate legislativo sobre a implementação dessa nova tributação?*

2. De acordo com informações prestadas pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros e pela Subsecretaria de Tributação e Contencioso, da Receita Federal do Brasil (RFB), seguem as respostas os itens solicitados.

2.1 As respostas aos **itens 1, 2, e 5**, podem ser obtidas nos seguintes documentos, os quais constam anexos a esta nota:

- EM nº 00019/2025 MF – PL 1.087/2025
- Nota Cetad nº 23, de 2025;

- Despacho SEI nº 48713865
- Despacho SEI nº 49273419

- 2.2 Com relação ao **item 3**, cumpre informar que não se trata de um novo tributo, mas de alterações no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), instituído conforme artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A arrecadação e fiscalização do tributo são de competência da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 2º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.
- 2.3 Com relação ao **item 4**, esclarece-se que o projeto de lei (PL) concede, a partir de janeiro de 2026, uma redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de modo que o imposto devido seja zero no caso de pessoas físicas que auferem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal de até R\$ 5.000,00. No caso de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00, a redução do imposto será decrescente linearmente até zerar para rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual a partir de R\$ 7.000,00.
- 2.4 Os **itens 6 e 8** não são de competência da Receita Federal do Brasil e, por isso, foram encaminhados para análise da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda.
- 2.5 Com relação ao **item 7**, o PL busca tornar o IRPF mais progressivo, reduzindo a tributação das pessoas com menores rendas e cobrando uma tributação mínima de 10% sobre as pessoas com altas rendas. Assim, a isenção ou redução de IRPF atinge majoritariamente o trabalhador com menor poder aquisitivo e beneficia as classes C, D e E, disponibilizando mais renda para as classes menos favorecidas. Por outro lado, o PL institui, a partir de janeiro de 2026, a aplicação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM), com alíquota de 10%. Tal proposta é oriunda da observação da “progressão inversa” do imposto, quando considerada a alíquota efetiva de cada contribuinte, em que, quanto maior o rendimento do contribuinte, menor a tributação efetiva, tendo em vista as diversas deduções da base de cálculo e as isenções a que tem direito.
- 2.6 Com relação ao **item 9**, informa-se que o PL tem como objetivo promover uma verdadeira reforma do IRPF, de forma a propiciar um sistema tributário mais justo, que atenda os princípios constitucionais da progressividade e da capacidade contributiva. A proposta do IRPFM para altas rendas avança no sentido de corrigir grave distorção do atual sistema tributário nacional, em que os contribuintes com maior renda, por usufruírem de expressivas isenções, apresentam carga tributária muito inferior àquela dos contribuintes de renda média e baixa.
- 2.7 Com relação ao **item 10**, informa-se que o debate legislativo se encontra em curso, por meio da Comissão Especial sobre a Alteração da Legislação do Imposto de Renda (PL 1087/25), instalada em 06 de maio de 2025.
3. Sem mais para o momento, são as informações que se prestam.

Assinatura digital

LILIANE PARANAIBA FRATTARI RIBEIRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Assessoria Legislativa – Substituta
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/05/2025 09:59:57 por Liliane Paranaiba Frattari Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 14/05/2025 09:59:57 por LILIANE PARANAIBA FRATTARI RIBEIRO.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIS FILIPE LEAL DE SOUZA em 14/05/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0525.10102.7HII

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
EFB2905497BFFCD18DD607911925F09B16448FE2618A22954CDE6A460DA6E385



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 023, de 18 de fevereiro de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei – Altera o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Institui o Imposto Mínimo das Pessoas Físicas.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de avaliar os impactos na arrecadação federal decorrente de Minuta de Projeto de Lei que altera o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e institui o Imposto Mínimo das Pessoas Físicas, encaminhada a este Centro de Estudos pela Subsecretaria de Tributação por meio de comunicação eletrônica de 10 de fevereiro de 2025.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. A minuta de Projeto de Lei supracitada institui uma redução do imposto que tem por objetivo desonerar integralmente as rendas tributáveis de valor até R\$ 5.000,00 por mês. Essa redução é limitada ao valor do imposto devido. Para as rendas de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00, a medida prevê que essa redução de imposto decresça linearmente, calculada de acordo com uma fórmula matemática¹.
4. A Tabela I apresenta a Tabela Progressiva Mensal do IRPF vigente. O esquema que segue ilustra a mecânica de apuração do Imposto de Renda a partir do ano-calendário de 2026, de acordo com as alterações propostas, utilizando parâmetros exemplificativos. As etapas destacadas em vermelho são passos adicionais à sistemática atual de apuração do imposto de renda, introduzidos em

¹ $Redução\ Imposto = X2 - ((X1/2000) * rendimentos\ sujeitos\ à\ incidência\ mensal)$, sendo que o Poder Executivo vai determinar os parâmetros X2 e X1.

decorrência do formato que a proposta analisada utilizou para alcançar o objetivo de desonerar as rendas de até R\$ 5.000,00 por mês.

TABELA I
TABELA PROGRESSIVA MENSAL IRPF VIGENTE

Base de cálculo mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até R\$ 2.259,20	0	-
R\$ 2.259,21 a R\$ 2.826,65	7,50%	169,44
R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05	15,00%	381,44
R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68	22,50%	662,77
Acima de R\$ 4.664,68	27,50%	896,01

Apuração do Imposto de Renda Devido a partir do ano-calendário 2026:

1) Para um contribuinte com renda de R\$ 5.000,00 por mês

$$\text{Desconto Simplificado Mensal} = 2.259,20 * 25\% = 564,80$$

$$\text{Base de Cálculo} = 5.000,00 - 564,80 = 4.435,20$$

$$\text{IR Devido Tabela Progressiva} = 4.435,20 * 22,50\% - 662,77 = 335,15$$

$$\text{Para rendas até R\$ 5 mil a Redução do Imposto} = \text{IR Devido Tabela Progressiva} = 335,15$$

$$\text{IR Devido} = \text{IR Devido Tabela Progressiva} - \text{Redução do Imposto} = 335,15 - 335,15 = 0$$

$$\text{Carga Tributária} = \text{IR Devido}/\text{Renda} = 0/5.000,00 = 0\%$$

2) Para um contribuinte com renda de R\$ 6.000,00 por mês

$$\text{Desconto Simplificado Mensal} = 2.259,20 * 25\% = 564,80$$

$$\text{Base de Cálculo} = 6.000,00 - 564,80 = 5.435,20$$

$$\text{IR Devido Tabela Progressiva} = 5.435,20 * 27,50\% - 896,01 = 598,67$$

$$\text{Para rendas de R\$ 5 mil a R\$ 7 mil a Redução do Imposto} = \text{fórmula}$$

$$\text{Redução Imposto} = x2 - \left(\left(\frac{x1}{2000} \right) * \text{rendimentos} \right) = 1.173,03 - \left(\left(\frac{335,15}{2000} \right) * 6.000,00 \right) = 167,58$$

$$\text{IR Devido} = \text{IR Devido Tabela Progressiva} - \text{Redução do Imposto} = 598,67 - 167,58 = 431,10$$

$$\text{Carga Tributária} = \text{IR Devido}/\text{Renda} = 431,10/6.000,00 = 7,18\%$$

5. A proposta representa uma redução de tributo de caráter não geral, direcionada a um grupo específico de contribuintes, que deve ser classificada como um gasto tributário e enquadrada como renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, a proposta implica em demonstrar que a renúncia foi considerada nas estimativas de receita da lei orçamentária ou apresentar medidas de compensação, provenientes de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, criação ou majoração de tributo ou contribuição.

6. Além disso, também é necessário atender ao disposto nos arts. 129 e 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025), que especifica a forma

de cumprir os dispositivos da LRF mencionados no item anterior e exigem que as propostas que instituem renúncia de receitas devem conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, deve apresentar as metas e os objetivos da política, bem como designar órgão responsável pela gestão desse benefício tributário, pelo acompanhamento e avaliação do atingimento das metas estabelecidas.

7. A minuta de Projeto de Lei ora em análise institui o Imposto sobre a Renda Mínimo das Pessoas Físicas (IRPFM), que corresponde a uma carga tributária mínima que deve ser suportada pelos contribuintes, alcançando também as rendas que hoje estão isentas e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva.

8. Alguns tipos de rendimento estão excluídos da base de cálculo do Imposto Mínimo, tais como: os ganhos de capital, exceto ganhos em bolsa de valores ou operações no mercado de balcão organizado; os rendimentos recebidos acumuladamente; as doações e as heranças; os rendimentos provenientes de poupança, e dos títulos isentos.

9. Pelas regras propostas no PL, o Imposto Mínimo vai alcançar aqueles contribuintes que auferem mais de R\$ 600 mil ao ano, e cujas rendas se encontram em situações de pouca ou nenhuma tributação. O contribuinte afetado pelo Imposto Mínimo deverá recolher a diferença entre a carga tributária a título de Imposto Mínimo, calculada por meio de uma regra de tributação própria, e a carga tributária a que tais rendimentos já foram submetidos. Nesse desenho, os contribuintes que já apresentam carga tributária atual maior do que a prevista a título de Imposto Mínimo não serão afetados.

10. Como complemento às regras do Imposto Mínimo, a minuta de PL ora em exame estabelece que, a partir de janeiro de 2026, os lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas residentes no Brasil ficam sujeitos a retenção na fonte mensal, a título de adiantamento do Imposto Mínimo.

11. Além disso, o Projeto de Lei analisado estabelece a tributação dos lucros e dividendos remetidos ao exterior.

12. Por fim, para que o imposto mínimo não implique em uma tributação excessiva sobre os lucros e dividendos, o PL estabelece que o Poder Executivo poderá conceder crédito financeiro caso a carga tributária suportada por tais rendimentos, representada por um cálculo de alíquota efetiva, ultrapasse o valor das alíquotas nominais do IRPJ e CSLL.

13. O texto da minuta de Projeto de Lei analisado segue transcrito abaixo.

“Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2030, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de modo que:

I - o imposto devido seja zero, no caso de rendimentos tributáveis até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

II - a redução do imposto seja linearmente decrescente para rendimentos tributáveis entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) até zerar.

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com o disposto no art. 3º, exemplificada na seguinte tabela:

Tabela de Redução do imposto mensal

<i>Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste mensal</i>	<i>Redução do Imposto sobre a Renda</i>
<i>Até R\$ 5.000,00</i>	<i>Até “X1” (de modo que o imposto devido seja zero)</i>
<i>De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00</i>	<i>“X2” - ((X1/2000) x rendimentos sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.000,00)</i>

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superiores a R\$ 7.000,00 não terão redução no imposto devido.

§ 3º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o caput quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 4º O Poder Executivo publicará os parâmetros necessários para a aplicação do disposto no caput.

§ 5º A redução do imposto a que se refere este artigo será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, caput, inciso III da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, creditamento ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante mensal superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo mensal - IRPFM mensal à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do valor pago, creditado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo mensal - IRPFM mensal deve ser recalculado considerando-se o total dos valores pagos, creditados ou entregues no mês.” (NR)

*“Art. 10.
.....*

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025;

X - R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) a partir do ano-calendário de 2026.

.....”(NR)

“Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, até o exercício de 2031, ano-calendário de 2030, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual - IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de modo que:

I - o imposto devido seja zero no caso de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e

II - a redução do imposto seja linearmente decrescente para rendimentos tributáveis entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) até zerar.

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário, exemplificada na seguinte tabela:

Tabela de Redução do ajuste anual

Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 60.000,00	Até “Y1” (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 84.000,00	“Y2” - ((Y1/24000) x rendimentos sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 84.000,00)

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores R\$ 84.000,00 não terão redução no imposto devido.

§ 3º O Poder Executivo publicará os parâmetros necessários para a aplicação do disposto nos incisos do caput, considerando, para fim dos cálculos, a aplicação do desconto simplificado de que trata o art. 10.” (NR)

“Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual, poderão ser deduzidos:

.....”(NR)

“Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A, constituirá na Declaração de Ajuste Anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

.....”(NR)

“Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos a alíquota zero ou reduzida, observada as deduções previstas no § 1º observado o disposto no § 2º, seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual, nos termos deste artigo

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos a alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III - o valor dos bens adquiridos por doação em adiantamento da legítima ou herança.

§ 2º A base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual corresponderá ao valor apurado nos termos do § 1º deduzindo-se:

I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança; e

II - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero de imposto sobre a renda.

§ 3º A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual será fixada com base nos rendimentos apurados na forma do § 1º, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a equação a seguir:

$Alíquota \% = (REND/60000) - 10$, em que:

$REND$ = rendimentos, apurados na forma do § 1º.

§ 4º O valor devido do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do montante de imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na Declaração de Ajuste Anual calculado na forma do art. 12;

II - do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte, incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM anual;

III - do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados no cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual;

IV - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com base nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro 2023; e

V - do crédito financeiro apurado nos termos do art. 16-B.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do § 4º seja negativo, o valor devido do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual será zero.

§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 4º e 5º, será deduzido o montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo antecipado em conformidade com o disposto no art. 6º-A e o resultado obtido será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na Declaração de Ajuste Anual.” (NR)

“Art. 16-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito financeiro caso o somatório da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual – IRPFM anual aplicável à pessoa física beneficiária, apurada nos termos do art. 16-A, caput e § 2º, ultrapassar o valor de:

I - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas demais pessoas jurídicas.

§ 1º A concessão do crédito financeiro de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrativo da pessoa jurídica indicando a alíquota efetiva incidente sobre o seu resultado, na forma do regulamento, considerando o valor devido de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido em relação:

I - ao lucro contábil indicado nos demonstrativos consolidados das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de lucro real, desconsiderados créditos e benefícios fiscais que impliquem em lucro fiscal inferior;

II - ao lucro contábil indicado em demonstrativo simplificado das pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de lucro presumido e do simples nacional, deduzindo-se do faturamento, exclusivamente:

- a) despesas com a folha de salários e encargos legais;
- b) preço de aquisição das mercadorias destinadas a venda, no caso de atividade comercial;
- c) matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;
- d) aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação exigir;
- e) juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central;
- d) depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação a que se sujeitam as empresas submetidas ao regime do lucro real.

§ 2º A Receita Federal do Brasil poderá oferecer os dados previstos no § 1º e o crédito financeiro na declaração pre-preenchida do imposto de renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.

§ 3º Na hipótese do caput, o valor dos lucros e dividendos considerados no cálculo do crédito financeiro poderão ser excluídos da apuração de que trata o art. 16-A.

§ 4º O crédito financeiro será reduzido do valor do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual – IRPFM anual a ser recolhido pelo contribuinte decorrente da tributação incidente pelas outras rendas sujeitas ao art. 16-A.

§ 5º O crédito financeiro previsto no caput poderá ser concedido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, caso o somatório da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica brasileira com a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados ou remetidos ao exterior ultrapassar o valor de:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas demais pessoas jurídicas;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.” (NR)

Art. 2º Ficam inseridos os seguintes Capítulos na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

I - o Capítulo II-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 6º-A:

“CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS” (NR)

II - o Capítulo III-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 16-A:

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.”

14. Cabe destacar que a instituição do Imposto Mínimo avança no sentido de corrigir grave distorção do atual sistema tributário nacional, em que os contribuintes com maior renda, por usufruírem de expressivas isenções, apresentam carga tributária muito inferior àquela dos contribuintes de renda média e baixa. Ao elevar a carga tributária sobre os contribuintes de maior renda, o Imposto Mínimo promove a progressividade no sistema tributário, coadunando-se com os princípios constitucionais que regem o financiamento do Estado, além de fortalecer as fontes de recursos para custear a execução das políticas públicas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

15. Com relação ao impacto fiscal² da desoneração dos rendimentos até R\$ 5 mil e da redução do imposto decrescente para contribuintes com renda tributável bruta até R\$ 7 mil por mês, foi estimado uma renúncia fiscal na ordem de **R\$ 25,84 bilhões** para o ano de 2026, de **R\$ 27,72 bilhões** para o ano de 2027 e **R\$ 29,68 bilhões** para o ano de 2028.

16. O impacto fiscal da instituição do Imposto Mínimo, considerando a dinâmica e alcance da retenção na fonte da distribuição de lucros e dividendos, foi estimado em um ganho de arrecadação na ordem de **R\$ 25,22 bilhões** para o ano de 2026, **R\$ 29,49 bilhões** para o ano de 2027 e de **R\$ 29,83 bilhões** para o ano de 2028.

² Também considera o efeito do reajuste do limite de isenção da Tabela do Imposto de Renda. Ver item 21.

17. No que tange a proposta de tributação dos dividendos remetidos ao exterior, o impacto fiscal foi estimado em um aumento de arrecadação na ordem de **R\$ 8,90 bilhões** para o ano de 2026, de **R\$ 9,69 bilhões** para o ano de 2027, de **R\$ 9,81 bilhões** para o ano de 2028.

18. A consolidação das estimativas de impacto decorrente das medidas propostas pelo Projeto de Lei em análise encontra-se discriminada na **Tabela I**, a seguir.

TABELA I
ESTIMATIVA DE IMPACTO FISCAL MEDIDAS PROPOSTAS

		R\$ BILHÕES		
MEDIDAS		2026	2027	2028
1	Desoneração Redimento até R\$ 5 mil, redução imposto decrescente de R\$ 5 mil até R\$ 7 mil	-25,84	-27,72	-29,68
2	Imposto Mínimo Pessoa Física	25,22	29,49	29,83
3	Dividendos para Exterior	8,90	9,69	9,81
TOTAL		8,28	11,46	9,96

19. Cumpre informar que o impacto fiscal do crédito financeiro para limitar a carga tributária sobre os lucros e dividendos não foi objeto de avaliação pelos estudos que embasaram a elaboração da presente Nota. A realização de tais estudos depende de especificações e informações que somente serão conhecidas quando da regulamentação dessa medida, necessária para sua vigência.

METODOLOGIA

20. As estimativas de impacto fiscal relativas à desoneração dos rendimentos até R\$ 5 mil e à concessão da redução do imposto foram feitas com base nas informações declaradas na DIRPF, ano-calendário 2023. Para cada contribuinte foi calculado o novo tributo (imposto de renda devido) com base na legislação proposta e comparado com o imposto devido com base na legislação atual.

21. É necessário explicitar que, em virtude de determinação do Gabinete da Receita Federal decorrente de tratativas internas do Ministério da Fazenda, as estimativas do imposto devido proposto adotaram como referência uma Tabela Progressiva do Imposto de Renda com reajuste do limite de isenção, conforme discriminado na **Tabela II** abaixo.

TABELA II
TABELA PROGRESSIVA MENSAL IRPF
REFERÊNCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA

Base de cálculo mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 2.428,80	0	-
De 2.428,81 até 2.826,65	7,50%	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15,00%	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,50%	675,49
Acima de 4.664,68	27,50%	908,73

22. O impacto fiscal conjunto dessas medidas correspondeu ao somatório da diferença entre o imposto devido, calculado individualmente para cada contribuinte, com base na legislação atual e o calculado de acordo com as normas propostas.

23. A metodologia de cálculo empregada para estimar o impacto fiscal decorrente da instituição do Imposto Mínimo partiu de dados sobre os rendimentos das pessoas físicas constantes da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), referentes ao ano-calendário de 2022.

24. Em que pese a amplitude do escopo dos rendimentos sujeitos ao Imposto Mínimo, a presente avaliação incluiu especificamente as seguintes rendas:

a) Rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva

- Renda proveniente do trabalho, aposentadorias, aluguéis

b) Rendimentos do capital sujeito a tributação exclusiva ou definitiva

- Aplicações financeiras
- Ganhos de renda variável em bolsa
- Ganhos de alienação de participações societárias fora de bolsa
- Juros sobre o capital próprio

c) Rendimentos do capital isentos de tributação

- Lucros e dividendos
- Lucros distribuídos por empresa do Simples Nacional
- Incorporação de reservas de lucros ao capital (bonificações em ações)
- Parcela isenta do rendimento de atividade rural

25. O motivo dessa restrição foi a disponibilidade tempestiva de dados com a discriminação e granularidade necessárias para reproduzir a lógica de tributação proposta para o Imposto Mínimo e

a limitação de prazo para realizar as estimativas requeridas. Não obstante, avalia-se que essa restrição não foi capaz de impactar significativamente os resultados desse estudo, tendo em vista que a dinâmica do Imposto Mínimo afeta as rendas subtributadas que estão muito concentradas nos extratos superiores de renda, as quais foram devidamente incluídas.

26. Com relação aos rendimentos isentos, adotou-se hipóteses de alteração no comportamento do contribuinte, que, frente a nova tributação, serão induzidos a adotar estratégias e ações no sentido de mitigar esse aumento de carga tributária.

27. A partir do somatório das rendas de cada contribuinte, calculou-se individualmente qual seria sua carga tributária a título de Imposto Mínimo pela aplicação da regra de tributação específica prevista na minuta de PL aqui analisada. Comparou-se tal carga com o somatório da tributação a que tais renda já estão sujeitas.

28. O impacto fiscal potencial decorrente da instituição do Imposto Mínimo corresponde ao somatório da diferença entre a carga de Imposto Mínimo e a tributação atual, nos casos em que o Imposto Mínimo for maior que a carga atual. Os casos em que a carga atual é maior que o Imposto Mínimo não geram impacto fiscal.

29. O resultado dessa metodologia pode ser observado na **Tabela III**, a seguir, a qual apresenta o impacto fiscal potencial relativo aos contribuintes que foram afetados pelo Imposto Mínimo, isto é, apenas os que terão sua carga tributária majorada de acordo com as regras propostas.

TABELA III
IMPOSTO MÍNIMO
AC 2022

R\$ MILHÕES

FAIXA RENDA BRUTA ANUAL	QUANT. CONTRIB AFETADOS	RENDA BRUTA	IMPOSTO ATUAL	ALÍQ. MÉDIA EFETIVA ATUAL	IMPOSTO MÍNIMO	ALÍQ. MÉDIA EFETIVA PROPOSTA	IMPACTO FISCAL
1 Até R\$ 240.000,00	-	-	-	-	-	-	-
2 De R\$ 240.000,01 até R\$ 360.000,00	-	-	-	-	-	-	-
3 De R\$ 360.000,01 até R\$ 600.000,00	-	-	-	-	-	-	-
4 De R\$ 600.000,01 até R\$ 1.020.000,00	47.780	38.555,12	398,69	1,03%	1.408,94	3,65%	1.010,25
5 De R\$ 1.020.000,01 até R\$ 1.200.000,00	15.434	17.081,16	405,09	2,37%	1.412,79	8,27%	1.007,69
6 De R\$ 1.200.000,01 até R\$ 1.800.000,00	29.869	43.497,71	1.186,37	2,73%	4.232,47	9,73%	3.046,09
7 De R\$ 1.800.000,01 até R\$ 2.400.000,00	14.506	30.032,26	829,87	2,76%	2.921,76	9,73%	2.091,89
8 De R\$ 2.400.000,01 até R\$ 3.600.000,00	13.933	40.578,46	1.097,41	2,70%	3.932,76	9,69%	2.835,35
9 De R\$ 3.600.000,01 até R\$ 4.800.000,00	6.170	25.477,10	691,89	2,72%	2.458,41	9,65%	1.766,52
10 De R\$ 4.800.000,01 até R\$ 6.000.000,00	3.405	18.169,17	494,05	2,72%	1.756,98	9,67%	1.262,93
11 De R\$ 6.000.000,01 até R\$ 7.200.000,00	2.226	14.571,76	398,91	2,74%	1.402,16	9,62%	1.003,25
12 De R\$ 7.200.000,01 até R\$ 8.400.000,00	1.454	11.290,87	307,16	2,72%	1.090,96	9,66%	783,80
13 De R\$ 8.400.000,01 até R\$ 10.200.000,00	1.556	14.352,18	403,27	2,81%	1.388,00	9,67%	984,73
14 De R\$ 10.200.000,01 até R\$ 12.000.000,00	1.060	11.724,07	326,38	2,78%	1.131,81	9,65%	805,43
15 De R\$ 12.000.000,01 até R\$ 15.000.000,00	1.069	14.276,96	392,11	2,75%	1.368,73	9,59%	976,62
16 De R\$ 15.000.000,01 até R\$ 18.000.000,00	645	10.539,54	276,29	2,62%	1.022,62	9,70%	746,33
17 De R\$ 18.000.000,01 até R\$ 24.000.000,00	773	16.032,59	427,26	2,66%	1.543,34	9,63%	1.116,08
18 De R\$ 24.000.000,01 até R\$ 36.000.000,00	693	20.324,19	538,06	2,65%	1.944,42	9,57%	1.406,36
19 De R\$ 36.000.000,01 até R\$ 48.000.000,00	328	13.507,70	354,39	2,62%	1.290,64	9,55%	936,25
20 De R\$ 48.000.000,01 até R\$ 60.000.000,00	148	7.958,90	200,79	2,52%	760,39	9,55%	559,59
21 De R\$ 60.000.000,01 até R\$ 90.000.000,00	157	11.429,63	284,10	2,49%	1.091,24	9,55%	807,14
22 De R\$ 90.000.000,01 até R\$ 120.000.000,00	82	8.491,90	223,97	2,64%	800,00	9,42%	576,04
23 De R\$ 120.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	41	5.591,40	177,14	3,17%	535,47	9,58%	358,32
24 De R\$ 150.000.000,01 até R\$ 350.000.000,00	51	10.647,22	199,33	1,87%	989,19	9,29%	789,86
25 De R\$ 350.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00	12	4.890,28	189,89	3,88%	478,22	9,78%	288,33
26 De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00	7	4.949,58	137,32	2,77%	477,31	9,64%	339,98
27 De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00	3	2.476,75	36,92	1,49%	237,89	9,60%	200,96
28 Acima de R\$ 1.000.000.000,01	3	3.568,17	197,81	5,54%	341,28	9,56%	143,47
TOTAL	141.405	400.014,67	10.174,48	2,54%	36.017,76	9,00%	25.843,29

30. Em decorrência da ausência de tributação dos lucros e dividendos distribuídos para pessoas jurídicas e sócios residentes no exterior, sobre os resultados potenciais da **Tabela III** acima, foram aplicados fatores de ponderação redutivos, de forma a representar as alterações de comportamento dos contribuintes.

31. Conforme a redação da minuta de PL analisado, o Imposto Mínimo será aplicado aos fatos geradores a partir do ano-calendário de 2026, e sua apuração e recolhimento se dará sempre no ano subsequente, a partir de 2027, no momento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) Imposto de Renda da Pessoa Física.

32. Assim, o ganho de arrecadação do Imposto Mínimo estimado para 2027 e 2028 correspondeu à projeção, de acordo com o método previsto nos itens 38 e 39 desta Nota (método dos indicadores), dos valores ponderados obtidos conforme descrição no item 30.

33. Para 2026, o impacto fiscal relativo ao Imposto Mínimo decorre da sistemática de retenção na fonte estabelecida para a distribuição de lucros e dividendos para pessoas físicas residentes

no País. A metodologia de cálculo empregada para estimar tal impacto partiu de dados sobre o recebimento de lucros e dividendos pelas pessoas físicas, com a respectiva discriminação da fonte pagadora desses rendimentos, constantes da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2022.

34. A partir desses dados foi possível estimar os valores mensais distribuídos a título de lucros e dividendos por cada fonte pagadora para cada sócio pessoa física. Sobre esses valores foi aplicada a regra de tributação específica, prevista na minuta de Projeto de Lei aqui em exame, para se chegar à estimativa do valor potencial de retenção na fonte dos dividendos.

35. A tais valores potenciais foram aplicados os mesmos fatores de ponderação redutivos descritos no item 30 acima. O resultado dessa ponderação, projetado para 2026, correspondeu a estimativa de impacto das regras de retenção previstas para a distribuição de lucros e dividendos.

36. A metodologia de cálculo empregada para estimar o impacto fiscal decorrente da proposta de tributação dos dividendos remetidos para o exterior partiu das informações declaradas pelas empresas sobre o volume de tais operações, constante na Escrituração Contábil Fiscal. A partir da identificação dessas operações, apurou-se o valor médio relativo aos anos de 2019 a 2022 da remessa de dividendos ao exterior.

37. Sobre esse valor médio, aplicou-se hipótese de alteração no comportamento dos contribuintes, de modo a refletir o impacto negativo no volume distribuído face a nova tributação proposta. Aplicou-se as regras tributárias propostas sobre esse resultado para se chegar na estimativa potencial de impacto fiscal da tributação dos dividendos remetido ao exterior. A tais valores potenciais foram aplicados os mesmos fatores de ponderação redutivos descritos no item 30 acima.

38. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2026 a 2028 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

39. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

CONCLUSÃO

40. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 15 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101, de 2000, que devem ser consideradas nas projeções que acompanharão as leis orçamentárias do ano de 2026.

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital

IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal
do Brasil
Gerente de Dados

Assinatura digital

FILIPÉ NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal
do Brasil
Gerente de Estudos

Assinatura digital

ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal
do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

**Ministério da Fazenda****PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 18/02/2025 16:27:34 por Andre Rogerio Vasconcelos.

Documento assinado digitalmente em 18/02/2025 16:27:34 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS, Documento assinado digitalmente em 18/02/2025 16:00:23 por IRAILSON CALADO SANTANA, Documento assinado digitalmente em 18/02/2025 14:55:57 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 18/02/2025 14:55:13 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 18/02/2025 14:42:41 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/02/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0225.08475.W7S0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
466D4C33F3894635669D26E6E5D52FF5B066DD0258542352B65E92E145EE0AFD

**Ministério da Fazenda****PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/02/2025 12:21:13 por Rodrigo Augusto Verly de Oliveira.

Documento assinado digitalmente em 19/02/2025 12:21:13 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA em 19/02/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0225.12561.0500

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
5B6737C4CFF3D5882C76420285E459FC2E9C23616222B587F6384C1F854BD75F



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/02/2025 14:58:20 por LUCIA MIKIE FUJIKAWA.

Documento autenticado digitalmente em 19/02/2025 14:58:20 por LUCIA MIKIE FUJIKAWA.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 19/02/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0225.15155.OD5P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
8CB91C76EE6DC97D210746F4C2207B9DCBAC2365452C7CDD678E3FD8F2B08609



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 26045/2025/MF

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 773, de 2025, que requer informações do Excelentíssimo Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, para prestar esclarecimentos a respeito da implementação de um imposto de renda mínimo de 10% sobre rendimentos acima de R\$ 50 mil mensais, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Asleg/RFB nº 20 (50661536), de 12 de maio de 2025, e seus anexos (50662184, 50662251, 50662304 e 50662361), elaborada pela Assessoria Legislativa desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES REGO

Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Secretário(a) Especial Adjunto**, em 14/05/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50668180** e o código CRC **88E1792E**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2710 - e-mail gabrfb.df@rfb.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.002409/2025-08.

SEI nº 50668180

PROJETO DE LEI

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00	$1.095,11 - (0,156445 \times \text{rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal})$ (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.000,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não terão redução no imposto devido.



§ 3º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o *caput* quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 4º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III, da Constituição.” (NR)

“CAPÍTULO II-A DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao IRPFM deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.” (NR)

“Art.

10.
.....

.....
.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025; e

X - R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) a partir do ano-calendário de 2026.

.....
.....” (NR)



“Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual – IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do ajuste anual

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 84.000,00	9.429,52 - (0,1122562 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 84.000,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) não terão redução no imposto devido.” (NR)

“Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual poderão ser deduzidos:

.....
.....” (NR)

“Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos art. 12 e art. 16-A constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

.....
.....” (NR)

“CAPÍTULO III-A DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.



§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo; e

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.

§ 2º A alíquota do IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º.

§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

II - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

III - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, *caput*, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

IV - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12;



II - do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;

III - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos art. 1º a art. 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV - do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 4º seja negativo, o valor devido do IRPFM será zero.

§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos § 4º e § 5º será deduzido o montante do IRPFM antecipado nos termos do disposto no art. 6º-A.

§ 7º O resultado obtido nos termos do disposto no § 6º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 12.” (NR)

“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá redutor do IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma de regulamento.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica - a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva do IRPFM - a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido do IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III - lucro contábil da pessoa jurídica - o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes, e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;



III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).” (NR)

“Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art. 10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito calculado sobre o montante



de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, § 4º, na forma de regulamento.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do disposto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, acrescida de dez pontos percentuais; e

II - o percentual previsto no art. 16-B, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília,



Brasília, 15 de março de 2025

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua apreciação Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a legislação do Imposto sobre a Renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e instituir a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dar outras providências.

Considerações sobre a progressividade tributária

2. Primeiramente, cumpre destacar aspectos relevantes apontados na Nota Técnica “Progressividade tributária: diagnóstico para uma proposta de reforma” publicada pelo Instituto de Política Econômica Aplicada – Ipea na Carta de Conjuntura Número 65 – Nota de Conjuntura 8 - 4º trimestre de 2024.

2.1. Na análise dos dados de renda da população brasileira, o estudo aponta para a concentração de renda pelo 1% (um por cento) e 0,1% (um décimo por cento) mais rico e a composição de renda deste extrato, onde há prevalência de rendimentos de capital.

“A renda acumulada pelo 1% mais rico também é um bom indicador de concentração e, no caso brasileiro, atingiu aproximadamente 23,6% da renda disponível bruta das famílias em 2022, ... Esse nível de concentração é não só um dos mais altos do mundo como também cresceu nos anos recentes...”

Já os milionários, aqueles que possuem uma renda superior a R\$ 1 milhão anuais, representam cerca de 307 mil pessoas ou 0,2% da população adulta, conforme pode-se aferir pelas declarações de IRPF de 2022.

Outra forma de analisar a mesma questão é olhar para quanto cada estrato de renda concentra dos diferentes tipos de rendimento. Nesse sentido, ... estrato do 1% mais rico concentra aproximadamente 8% da renda de salários e benefícios sociais e mais de 70% dos rendimentos do capital, resultando nos 23,6% da renda disponível total.

Quando subimos mais na pirâmide e chegamos ao 0,1% mais rico, verificamos que os milionários deste estrato concentram apenas 1,5% das rendas do trabalho e benefícios sociais, mas 45% da renda do capital e mista, o que resulta numa participação de 11,9% sobre a renda total.”

2.2. Nas considerações finais sobre a progressividade da tributação da renda no Brasil, aponta-se como a principal causa da baixa progressividade da tributação na renda das pessoas físicas, a isenção sobre lucros e dividendos:



A baixa (ou nula) progressividade da tributação da renda, em especial no topo da distribuição (0,2% mais ricos, precisamente), é reflexo de inúmeras distorções e privilégios perpetuados no sistema tributário brasileiro. Entre elas, destacam-se não só a isenção sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas (caso raro no mundo atual) como também os benefícios inerentes aos regimes especiais de tributação e as brechas existentes no regime de Lucro Real, que tornam a tributação do lucro das empresas brasileiras tão díspar entre diferentes corporações e setores econômicos, como vimos anteriormente.

2.3. Por fim, o estudo aponta como possível solução a tributação progressiva dos dividendos distribuídos a pessoas físicas e, alternativamente, a imposição de imposto mínimo para os milionários:

Essa ampliação de base, com menores alíquotas e maior equidade na tributação do lucro empresarial, juntamente com alguma fórmula de tributação progressiva dos dividendos distribuídos às pessoas físicas, sem exceções, poderá promover mais justiça fiscal, além de aumentar a eficiência e a competitividade da nossa economia. Enquanto tal reforma estrutural não ocorre, medidas alternativas como a imposição de um imposto mínimo sobre os milionários podem cumprir um papel paliativo temporário, compensando a falta de progressividade no topo da pirâmide.”

Redução do imposto devido

3. A partir de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de modo que o imposto devido seja zero no caso de pessoas físicas que auferem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Para isso, a redução do imposto devido será de até R\$ 312,89 (trezentos e doze reais e oitenta e nove centavos). No caso de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a redução do imposto será decrescente linearmente a partir de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até zerar para rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual a partir de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Assim, a redução será calculada mediante a seguinte equação: $[1.095,11 - (0,156445 \times \text{rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal})]$.

5. É importante destacar que a dedução proposta no projeto considera o ajuste da faixa de isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) atualizado em dois salários-mínimos, no valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), conforme anunciado pelo governo federal. Assim, o presente projeto considera que o valor da primeira faixa de isenção da tabela progressiva mensal será de R\$ 2.428,80 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

6. Nessa sistemática de redução do imposto, os contribuintes que receberem até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e optarem pelo desconto simplificado de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo

da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal poderão reduzir até R\$ 312,89 (trezentos e doze reais e oitenta e nove centavos) do imposto devido mensalmente sobre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas, o que significa que não terão imposto a pagar no mês.

7. No cálculo da redução do ajuste anual, tem-se que, para os contribuintes que auferirem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a redução será de até R\$ 2.694,15 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quinze centavos). No caso de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a redução será calculada mediante a seguinte equação: $[R\$ 9.429,52 - (0,1122562 \times \text{rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual})]$. Considerando-se o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à tributação no ajuste anual, o resultado é que trabalhadores com rendimentos até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não terão imposto a pagar na declaração de ajuste anual. A redução do imposto devido na declaração de ajuste anual será progressivamente decrescente para rendimentos tributáveis superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferiores a R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

8. Essa redução qualificada do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que atinge majoritariamente o trabalhador com menor poder aquisitivo, visa beneficiar as classes C, D e E e disponibilizar mais renda para o atendimento das necessidades prioritárias do trabalhador. Em contrapartida, o aumento do consumo resultará em crescimento da atividade econômica do País.

Tributação das altas rendas - Imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo

9. O Projeto de Lei institui, a partir de janeiro do ano-calendário de 2026, nova hipótese de incidência sobre altas rendas, mediante a aplicação do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM. Tal proposta é oriunda da observação da “progressão inversa” do imposto, quando considerada a alíquota efetiva de cada contribuinte, em que, quanto maior o rendimento do contribuinte, menor a tributação efetiva, tendo em vista as diversas deduções da base de cálculo e as isenções a que tem direito.

10. A introdução do art. 6º-A na Lei 9.250, de 1995, regulamenta a retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM com incidência mensal sobre lucros e dividendos pagos pela empresa a uma mesma pessoa física em valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dentro do mesmo mês. Atualmente tais rendimentos são isentos do imposto sobre a renda. É importante esclarecer que essa tributação mensal é uma mera antecipação, podendo o beneficiário do rendimento ter a restituição do imposto na apuração anual da tributação de altas rendas.

11. A alíquota prevista no art. 6º A é de 10% (dez por cento) incidente sobre a totalidade dos lucros e dividendos quando distribuídos em valor mensal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela pessoa jurídica para uma mesma pessoa física.

12. Já o art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, regulamenta o imposto sobre a renda das pessoas

físicas mínimo - IRPFM incidente sobre a soma de todos os rendimentos, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos, recebidos durante o ano-calendário, em montante superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

13. Para fins da fixação da alíquota do IRPFM relativa ao período anual, poderão ser excluídos da soma dos referidos rendimentos: (i) os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil; (ii) os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo; e (iii) os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.

14. A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM será de: (i) 10 % (dez por cento) para rendimento bruto superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e (ii) crescente linearmente, de 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) para rendimento bruto entre R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo calculada mediante a seguinte equação:

Alíquota % = (REND/60000) - 10, sendo REND a soma de todos os rendimentos, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva, e os isentos ou com alíquota zero ou reduzida, recebidos no ano-calendário, ressalvadas as deduções listadas no item 14.

15. O valor devido do IRPFM corresponde ao valor obtido pela multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução: (i) do montante do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, (ii) do imposto sobre a renda retido exclusivamente na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM, (iii) do imposto apurado com base nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (rendimentos de offshore), (iv) do imposto sobre a renda pago definitivamente, e (v) do redutor apurado nos termos do art. -16-B. Caso o resultado obtido seja negativo, o valor do IRPFM devido será zero.

16. Do IRPFM devido, calculado na forma do item 15, será deduzido o montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM retido na fonte como antecipação relativo aos lucros e dividendos distribuídos à pessoa física e considerados na base de cálculo do IRPFM anual. O resultado, positivo ou negativo, será adicionado ao saldo do imposto a pagar ou restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da pessoa Física.

Tributação de lucros ou dividendos calculados, pagos, creditados, empregados ou remetidos ao exterior

17. As alterações efetuadas na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, tem por objetivo estabelecer a tributação na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre os lucros ou dividendos calculados, pagos, empregados, creditados ou remetidos ao exterior.



Redutor ou Crédito decorrente da tributação de lucros e dividendos distribuídos no Brasil e Exterior

18. O objetivo do IRPFM é garantir uma tributação mínima sobre os rendimentos das pessoas físicas de alta renda. No entanto, se o lucro contábil – que é a base para a distribuição de lucros e dividendos – já tiver sido tributado na pessoa jurídica em percentual de carga tributária efetiva equivalente à soma das alíquotas nominais do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), então propõe-se que não haja tributação adicional na pessoa física. Para tanto, propõe-se a introdução do art. 16-B na Lei 9.250, de 1995, o qual prevê a concessão de um redutor do imposto caso a soma da alíquota efetiva de IRPJ e CSLL apurada com base no lucro contábil da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapasse o percentual equivalente à soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL aplicáveis à pessoa jurídica.

19. É importante destacar que o redutor previsto no art. 16-B é relevante para garantir que a tributação mínima de altas rendas não imponha uma carga tributária excessiva sobre os rendimentos de lucros e dividendos e, conseqüentemente, gerando uma distorção e desencorajando o investimento no País. Portanto, não se trata de um benefício fiscal, mas de uma trava sobre a tributação de altas rendas incidentes sobre lucros e dividendos distribuídos considerando a tributação de IRPJ e de CSLL efetivamente suportada pela pessoa jurídica na geração dos lucros ou dividendos distribuídos.

20. O art. 16-B também define como será calculada a alíquota efetiva do IRPFM sobre os dividendos, utilizada como parâmetro na apuração do valor do redutor. Este cálculo toma como base a diferença entre o valor devido de IRPFM com a inclusão dos lucros e dividendos em sua base de cálculo e o valor que seria devido de IRPFM caso os lucros e dividendos fossem excluídos de sua base de cálculo. A razão entre esta diferença e o montante de lucros e dividendos recebidos pela pessoa física corresponde à alíquota efetiva do IRPFM incidente sobre os lucros distribuídos.

21. Mediante a inclusão do art. 10-A na Lei 9.249, de 1995, prevê-se que, caso a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil com a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente na distribuição dos lucros e dividendos, o Poder Executivo também concederá crédito à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, que tenha recebido lucros e dividendos tributados na fonte no Brasil, conforme detalhado no item 18. O crédito, neste caso, será calculado de forma semelhante ao redutor previsto para o IRPFM, com a utilização do percentual de 10%.

22. Novamente, como explicado no item 19, trata-se de imposição de limite sobre a carga tributária incidente sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior, garantindo que não haja tributação excessiva sobre esses rendimentos e, conseqüentemente, distorção e desencorajamento do investimento no Brasil.

23. Com esse modelo garante-se que, com a concessão do redutor ou do crédito, em nenhuma hipótese a soma dos tributos sobre o lucro cobrados na pessoa jurídica e os tributos cobrados sobre os lucros e dividendos distribuídos à pessoa física (na forma do IRPFM) ou ao exterior ultrapassarão percentual do lucro contábil da pessoa jurídica equivalente à soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Normas de Responsabilidade Fiscal

24. A redução do imposto devido, instituído para vigor de janeiro do ano-calendário de 2026, representa uma redução de tributo de caráter não geral, e, portanto, se enquadrada como renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, a medida deve atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estudo elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estima uma renúncia de receitas, em 2026, de R\$ 25,84 bilhões (vinte e cinco bilhões e oitocentos e quarenta milhões de reais), em 2027, de R\$ 27,72 bilhões (vinte e sete bilhões e setecentos e vinte milhões de reais), e em 2028, de R\$ 29,68 (vinte e nove bilhões e seiscentos e oitenta milhões de reais).

25. De acordo com o estudo elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o impacto fiscal do redutor previsto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, e do crédito previsto no art. 10-A da lei nº 9.249, de 1995, não foi estimado já que tais estudos dependem de especificações e informações que somente serão conhecidas quando da elaboração do ato regulamentador do Poder Executivo. De qualquer sorte, como são elementos redutores de uma tributação que está sendo instituída e não instrumentos isolados de redução/renúncia de receita pública, é inaplicável ao redutor do IRPFM e ao crédito previstos na presente proposição legislativa o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os arts. 129 e 132 da Lei nº 15.080, de 2024 (LDO 2025).

26. Para fins de cumprimento do disposto no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO-2025, e do art. 14 da LRF, as renúncias de receita serão compensadas pela instituição da nova hipótese de incidência sobre altas rendas e a tributação dos lucros e dividendos remetidos ao exterior. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estima que estas medidas resultem na arrecadação dos seguintes valores, em bilhões de reais:

Medidas	2026	2027	2028
Imposto mínimo da Pessoa Física	25,22	29,49	29,83
Dividendos para o Exterior	8,9	9,69	9,81
Total	34,12	39,18	39,64

27. Em cumprimento ao disposto no art. 139, incisos II e III, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO-2025, cabe informar que a medida:

i) tem como meta e objetivo tornar a tributação sobre a renda das pessoas naturais mais



isonômica e aderente ao princípio da progressividade conforme a capacidade econômica do contribuinte, dentro do arcabouço legal modificado pela presente proposta legislativa; e

ii) será acompanhada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e avaliada anualmente no âmbito do Relatório sobre a Distribuição da Renda e da Riqueza da População Brasileira a partir de dados a serem disponibilizados pela Receita Federal do Brasil.

28. A diferença de receita decorrente das medidas previstas no item 26 não utilizada na compensação da medida de redução do imposto devido será utilizado na neutralização do impacto fiscal negativo decorrente do redutor previsto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, e do crédito previsto no art. 10-A da Lei nº 9.249, de 1995, isso com o intuito de manter o equilíbrio fiscal, já que como dito no item 25, as regras fiscais lá indicadas são inaplicáveis ao caso.

Regime de Urgência Constitucional

29. Com relação à relevância e urgência, cabe destacar que a medida ora proposta impacta positivamente a renda disponível das famílias e aumenta sua capacidade de consumo, especialmente em decorrência do afastamento da incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre rendas mais baixas e da redução do imposto devido para contribuintes com rendimentos tributáveis entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

30. Ante o exposto, submete-se à deliberação o pedido de que haja a solicitação de urgência para tramitação do Projeto de Lei, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

31. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei ora submetido a sua apreciação.

Respeitosamente,



Assinado por: Fernando Haddad

Apresentação: 18/03/2025 20:37:50.280 - Mesa

PL n.1087/2025

